

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE - **DESPACHO**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO DO MANGUE**
PALÁCIO CÍCERO TOMAZ DE ANDRADE

Referente ao processo nº 003/2022

Denunciado: Hipoliton Sael Holanda Melo

DESPACHO

Conforme certificado anteriormente e presenciado por toda a Comissão, esta estava aguardando a impressão da Ata da reunião de hoje, 20/12/2022 e do parecer, quando o Denunciado, o Sr. HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO, acompanhado dos Srs. JOÃO BATISTA FERNANDES NETO, irmão do denunciado, ALIATA PEREIRA PINTO JÚNIOR, Advogado não habilitado nos autos, e o RANIERY ALVES DO NASCIMENTO FILHO, Chefe de Gabinete do Prefeito, chegaram na sede da Câmara Municipal.

Durante a estadia na Câmara, o denunciado apresentou petição de fls. 155-160 e lhe foi informado que a Comissão estava providenciando as cópias do processo integral, que ele requereu em documento de fls. 138.

Enquanto as cópias estavam sendo providenciadas, para atender um requerimento do próprio denunciado, ele saiu do edifício da Câmara Municipal acompanhado dos demais senhores que estavam com ele.

Após isso, como narrado em certidão anterior, o servidor foi à Prefeitura Municipal tentar entregar a cópia do processo, como requerido, bem como cientificar o denunciado da intimação de fls. 152, sendo-lhe dito lá pelo irmão do denunciado que ele denunciado tinha saído da Prefeitura e que retornaria.

Após o servidor retornar à Câmara, prédio vizinho à Prefeitura, os membros desta Comissão foram novamente à sede da Prefeitura tentar entregar cópia do processo, como confirma gravação em vídeo e lá chegando, os Srs. JOÃO BATISTA FERNANDES NETO, ALIATA PEREIRA PINTO JÚNIOR e o RANIERY ALVES DO NASCIMENTO FILHO não quiseram receber a cópia do processo, **apesar de o Sr. RANIERY ALVES DO NASCIMENTO FILHO estar autorizado para tanto, conforme requerimento do próprio denunciado, de fls. 138, por**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE

PALÁCIO CÍCERO TOMAZ DE ANDRADE

alegarem que a capa deveria estar numerada, que era justamente o documento de fls. 01 do processo.

Registro que a alegação dos referidos Senhores, especialmente do Sr. JOÃO BATISTA FERNANDES NETO, **irmão do denunciado** inclusive alega que poderia ter um fato estranho na página 01, mesmo sendo MOSTRADO a ele que se tratava da capa e que fora tirada na hora da cópia. O referido senhor, endossado pelos demais, inclusive o outro Advogado ali presente, Dr. ALIATA PEREIRA PINTO JÚNIOR, alegaram que poderia haver um documento prejudicial na fl. 01, mesmo eles constatando que era a capa do processo.

Causa perplexidade a esta Comissão dois advogados alegarem que um documento consistente na CAPA DO PROCESSO poderia conter alguma informação para prejudicar a defesa ou mesmo que eles não sabiam que o documento de fl. 01 seria a capa do processo, mesmo que às fls. 02 esteja evidente tal informação, pois ali começa a denúncia, inclusive com endereçamento e qualificação das partes, elementos iniciais e essenciais de qualquer petição inicial.

Choca que tal argumentação seja feita por dois advogados, especialmente porque **evidentemente a denúncia inicia-se na página 02 dos autos, bastando uma simples consulta para tanto, o que fora já constatado pelo próprio denunciado, quando a recebeu, em 25/11/2022.**

Esta linha de argumentação, de que a fl. 01 dos autos poderia ser um documento imprescindível, surgiu com a **petição de fls. 155-160**, apresentada pelo denunciado, justamente no dia de hoje, 20/12/2022, protocolada por ele enquanto estava na Sede da Câmara.

Diante de uma análise dos documentos de fls. 162-167, percebe-se que o denunciado requereu em juízo no dia de ontem, 19/12/2022, que o Magistrado determinasse a suspensão do processo, ao argumento de que a comissão estaria descumprindo o processo judicial, pois o **feito deveria ficar suspenso até a resposta dos demais impetrados e do MPRN, para que só então fosse**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE

PALÁCIO CÍCERO TOMAZ DE ANDRADE

ratificada a suspensão e que, a partir daí, o feito administrativo retomasse sua marcha normal, como demonstra pedidos constantes nas fls. 167:

A decisão liminar foi expedida em 24/11/2022 e já no dia seguinte os vereadores se anteciparam para deixar clara a sua intenção, em ato atentatório a justiça, o que é crime previsto no Art. 330, do Código Penal.

Pelo exposto, reporta-se a Vossa Excelência para pedir providências no sentido de garantir a eficácia da ordem liminar vigente, vez que não revogada, nem revista pelo poder judiciário, determinando astreintes visando assegurar a efetividade do processo e, consequentemente, preservar o princípio do acesso à ordem jurídica justa, nos termos do Art. 77, inc. ivi, do CPC.

Requer ainda, após manifestação do MP, seja oportunizado ao Impetrante prazo para manifestação sobre os documentos juntados e acesso efetivo e integral aos autos administrativos em comento. (grifos acrescidos)

Ocorre que, evidentemente, o magistrado não suspendeu o feito até a manifestação de todos nos autos, mas apenas até que a Câmara entregasse cópia integral do processo ao impetrante, aqui denunciado, o que foi feito em 25/11/2022, conforme recibo de fls. 105.

A tese levantada em 19/12/2022 não logrou êxito, como se percebe da decisão de fls. 175, que diz:

A petição fala em reportagens de blogs que não são nem representam nenhuma das partes impetradas.

Além disso, limita-se a fazer afirmação genérica de descumprimento da decisão que, nem de longe, informa um fato concreto de descumprimento.

O único fato que é narrado na petição diz respeito a uma suposta negativa de acesso dos autos requeridos por petição protocolada em 15.12.2022, mas cujo pedido é diverso do objeto desse mandado de segurança.

Diante do exposto, pelo que consta do processo, não há que se falar em descumprimento da medida liminar, motivo pelo qual indefiro o requerimento de adoção de providências para garantir a eficácia da medida liminar.

Percebe-se, assim, uma inovação na argumentação, diante da petição de fls. 155-160 em virtude da decisão judicial de fls. 175, que indeferiu o pleito absurdo do denunciado, o que era esperado e lógico, pois ao perceber que o



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE

PALÁCIO CÍCERO TOMAZ DE ANDRADE

Judiciário não vislumbrou qualquer ilícito, o denunciado trama para que seja causada uma nulidade, o que não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que a Comissão vem agindo conforme a Lei, inclusive conforme os requerimentos que o denunciado apresenta perante a Comissão, **pois ele pediu as cópias do processo e saiu da Câmara antes de recebê-las, sumindo do Município e determinando aos Senhores que o acompanhavam que não recebessem cópia do processo**, sob o argumento frágil de que queriam a capa paginada com o número 01.

Ocorre que a Câmara conta a capa, mas não a numera, como previsto inclusive em norma da ABNT 14724, atualizada desde abril/2011, que prevê em seu item 5.3 o seguinte (link http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR_14724_atualizada_a_br_2011.pdf):

5.3 Paginação As folhas ou páginas pré-textuais devem ser contadas, mas não numeradas. Para trabalhos digitados ou datilografados somente no anverso, todas as folhas, a partir da folha de rosto, devem ser contadas sequencialmente, considerando somente o anverso. A numeração deve figurar, a partir da primeira folha da parte textual, em algarismos arábicos, no canto superior direito da folha, a 2 cm da borda superior, ficando o último algarismo a 2 cm da borda direita da folha.

Quando o trabalho for digitado ou datilografado em anverso e verso, a numeração das páginas deve ser colocada no anverso da folha, no canto superior direito; e no verso, no canto superior esquerdo. No caso de o trabalho ser constituído de mais de um volume, deve ser mantida uma única sequência de numeração das folhas ou páginas, do primeiro ao último volume. Havendo apêndice e anexo, as suas folhas ou páginas devem ser numeradas de maneira contínua e sua paginação deve dar seguimento à do texto principal.

Desta forma, **percebe-se que a Comissão autuou o feito corretamente, seguindo as Normas Técnicas da ABNT**, não havendo nem de longe qualquer nulidade processual a ser destacada ou declarada, muito menos devolvido prazo para defesa, que já foi usada de forma displicente pelo denunciado, que **se recusou a apresentar defesa escrita**, sempre em busca de ganhar tempo, tanto que ele se choca com a diligência da Comissão, quando consegue lhe intimar, apesar de estar nitidamente se esquivando de ser encontrado.

Assim, tendo em vista que **não há ilegalidade nos autos a ser declarada, bem como que o denunciado está evidentemente se esquivando de**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DO MANGUE

PALÁCIO CÍCERO TOMAZ DE ANDRADE

ser notificado, alterando sua versão dos fatos buscando sempre causar uma nulidade processual, desviando-se de contestar a denúncia em si, sempre buscando artifícios que pudessem anular o processo, não pelo conteúdo material, mas por suposta alegação formal, não havendo NENHUMA IRREGULARIDADE NO TRÂMITE DO PRESENTE PROCESSO, INDEFIRO o pleito de fls. 155-160.

Considerando que o denunciado nitidamente está se esquivando de receber as intimações, com subterfúgios vis, **especialmente de se evadir desta Câmara Municipal para não receber a intimação pessoalmente**, como forma de criar um embaraço ao regular trâmite do processo, **pois fora notificado que a Comissão tinha elaborado parecer e que estava tirando a cópia que ele requerera antes para lhe fornecer o processo, para que ele saísse da Câmara com a cópia e com a intimação recebida**, bem como havendo Defensor Dativo nomeado, não pode esta Comissão aceitar este tipo de conduta que, inclusive atenta contra o andamento dos trabalhos sérios que esta Comissão tem desenvolvido, **DETERMINO desde já que seja intimado o Defensor Dativo para oferecer as razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Considerando que eu, na função de Presidente da Comissão, e os demais membros fomos até a sede da Prefeitura Municipal em busca de notificar o Sr. Prefeito, bem como a cópia não foi recebida, inclusive pela pessoa que lá estava, autorizada para tanto (RANIERY ALVES DO NASCIMENTO FILHO), **determino que seja juntado aos presentes autos cópia do vídeo gravado, em mídia digital, a fim de demonstrar que a própria pessoa autorizada a receber cópia do processo se recusou a receber, demonstrando a tentativa de causar embaraço ao regular andamento do processo, que deve ser rechaçada por esta Comissão.**

Porto do Mangue/RN, 20 de dezembro de 2022.

JOÃO CIRILO DE BRITO NETO

Presidente da Comissão Processante

Publicado por:
Izidro Gonçalves Monteiro Junior
Código Identificador: 02021107